



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/004.604/89-42
RECURSO Nº : RP/301-0.309
MATÉRIA : MANIFESTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A.
SESSÃO DE : 26 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.260

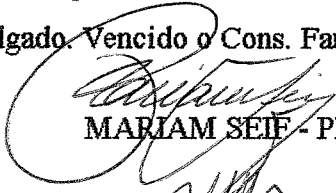
Aduaneiro. IPI na importação.

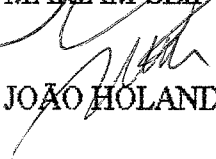
Pela diferença de IPI verificada em conferência aduaneira, descabe a multa do art. 364, II, do RIPI dado que não havia ocorrido o fato gerador do imposto.

Recurso Especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, que provia o recurso.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS, SÉRGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, por motivo não justificado, o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/004.604/89-42
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.260

RECURSO Nº : RP/301-0.309
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Versa o presente recurso, interposto pela Fazenda Nacional, sobre o restabelecimento da exigência da penalidade descrita no artigo 364, inciso II, do RIPI, cuja dispensa, apesar da reclassificação tarifária sustentada, foi objeto da decisão recorrida.

A recorrente busca fundamentar sua petição, transcrevendo parte do voto vencido que integra o acórdão 301-26.765, onde se argumentou textualmente:

“A referida penalidade sanciona o descumprimento da obrigação acessória de lançar o imposto da D.I. (RIPI, art. 55, II, “a”) ou de proceder ao seu recolhimento, no ato do registro da aludida D.I. (art. 112), já que sendo o IPI vinculado ao imposto de importação segue o regime deste.

E no regime do imposto de importação há a obrigação de pagar os tributos devidos na data do registro da Declaração de Importação, data esta que, coincidentemente, é considerada, o momento da ocorrência do fato gerador desse tributo. No tocante ao IPI, o dever de lançar e pagar surge nesse momento, muito embora o fato gerador desse tributo só venha a ocorrer no momento do desembaraço aduaneiro.

Em existindo a obrigação de lançar e de recolher o tributo previamente à ocorrência do fato gerador, independe deste a caracterização da falta de lançamento ou de recolhimento a que se refere o artigo 364, II, do RIPI.”

Afirma a Fazenda Nacional ser esta a hipótese dos autos, de onde decorre o suporte fático para aplicação da penalidade descrita.

Em suas contra-alegações, o sujeito passivo respalda-se em artigo publicado na revista IOB (nº 786, de 28/02/80), para defender a confirmação do acórdão recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/004.604/89-42
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.260

Observa que no artigo faz-se menção ao Parecer normativo CST nº 32/76, também mencionado pela relatora do julgado, e que a peça recursal em nada inova a respeito do assunto, que encontra vasta doutrina e jurisprudência a favor de sua tese.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/004.604/89-42
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.260

VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

Pretende a Fazenda Nacional restaurar, neste crédito tributário, a multa do RIPI - art. 364, II.

Entretanto, como justificado pela Câmara ora recorrida, o lançamento da exigência deu-se em ato de conferência aduaneira, antes do desembaraço, quando, portanto, ainda não ocorrido o fato gerador do IPI, em se tratando de importação de mercadoria estrangeira.

Concordo com o entendimento do ilustre Relator do Acórdão nº 301-26.724 da douda 1ª Câmara.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA